



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 135/2025**OBJETO:** Requerimento de inscrição no RENAFER-C como Agente Transportador Ferroviário - ATF pela empresa Arauco Celulose do Brasil S.A.**ORIGEM:** SUFER**PROCESSO (S):** 50505.027556/2025-05**PROPOSIÇÃO PRG:** Não há.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA****REGISTRO NACIONAL DO AGENTE TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO DE CARGAS. RENAFER-C. AGENTE TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO. ATF. PELA APROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA ARAUCO CELULOSE DO BRASIL S.A.****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento da empresa Arauco Celulose do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 47.658.073/0001-39, para inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas - RENAFER-C, em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#) e da [Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022](#).

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo tem início com o Requerimento de Registro de ATF (SEI nº 32310582) e seus anexos foram protocolados em 19 de maio de 2025 na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pela empresa Arauco Celulose do Brasil S.A., para fins de inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas - RENAFER-C, nos termos da Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, conforme consta no processo nº 50505.027556/2025-05.

2.2. Após a análise pela Unidade Técnica competente da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, ao cotejar a documentação apresentada com os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, a COAUF/GEPEF/SUFER atestou que os documentos necessários foram apresentados pela requerente de forma adequada e, **atendem**, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273, de 2021, e aos requisitos para autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF. Referida manifestação ficou consubstanciada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6737/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 33506801).

2.3. Por sua vez, em atenção ao art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 2021 e ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, o superintendente da SUFER elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 330/2025 (SEI 33654755), em que, acompanhando a manifestação técnica da COAUF/GEPEF, concluiu que o processo se encontra apto para a deliberação da Agência acerca da inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas - RENAFER-C da empresa Logística Continental Ltda. Assim, acostou aos autos Minuta de Deliberação (SEI 33655005) sugerindo o acolhimento pela Diretoria Colegiada. Toda a documentação acompanhada com o Despacho de Instrução (SEI nº 33655111).

2.4. Por fim, o Superintendente remeteu os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - ASSAD (SEI 22934875), declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral (SEI 33709228) para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 10 de julho de 2025 (SEI 33732023), ocasião em que fui designado como relator.

2.5. Por meio do Despacho DLA (SEI 35553198) informei a Diretoria Colegiada da necessidade de mais 30 dias de prazo para aprofundamento do exame da matéria, antes da apresentação do respectivo voto. Esse pedido foi acolhido e deliberado na 150ª RDA. Posteriormente o processo foi incluído na pauta da 255ª RDE, por meio do Despacho DLA (SEI 36707182).

2.6. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O registro de Agente Transportador Ferroviário - ATF tem seu fundamento legal amparado pelo art. 9º da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#).

Art. 9º A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário depende de inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação.

§ 1º Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário.

§ 2º Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao que for estabelecido no contrato de outorga.

3.2. No âmbito da ANTT, o tema foi regulamentado pela Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, que entrou em vigor em 3 de outubro de 2022, e dispõe acerca do Requerimento de Registro de ATF:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária, para o transporte de carga proveniente de demanda própria ou de terceiros, se dará por meio de Agente Transportador Ferroviário - ATF e depende de inscrição no RENAFER-C.

§ 1º Não haverá limite para o número de inscrições no RENAFER-C.

§ 2º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

§ 3º A inscrição no RENAFER-C terá prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições previstas em lei e na regulamentação em vigor.

§ 4º A eficácia da inscrição no RENAFER-C ficará condicionada à publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º O cancelamento do registro no RENAFER-C deverá ser formalizado por meio de publicação no DOU.

§ 6º A inscrição no RENAFER-C não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 7º É vedada a transferência do registro para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária.

§ 8º O ATF não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da inscrição no RENAFER-C ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento de inscrição a ser endereçado à ANTT, conforme o modelo constante no Anexo Único, acompanhado dos documentos previstos no art. 6º desta Resolução.

3.3. Nesse sentido, o registro de ATF será realizado pela ANTT após a verificação dos documentos dispostos no art. 6º da referida Resolução:

Art. 6º A inscrição no RENAFER-C depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, da observância das disposições legais aplicáveis e da apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; ou

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial;

III - certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização;

IV - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo ATF, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução;

V - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

VI - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

VII - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

VIII - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - certidão de regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT;

X - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho; e

XI - Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Parágrafo único. A ANTT poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos V, VI e VII, declaração do representante legal do interessado, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrital, conforme o caso, da sede da pessoa jurídica.

3.4. Ademais, o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.990/2022, estabelece ainda que os requisitos para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante todo o período de registro e a ANTT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo.

Das Hipóteses de Cancelamento da Inscrição no RENAFER-C, a Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, determina:

Art. 8º A inscrição no RENAFER-C será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - extinção ou falência do ATF;

II - plena eficácia;

III - renúncia;

IV - anulação, fundada em razões de ilegalidade; ou

V - cassação resultante da perda das condições necessárias para manutenção da inscrição no RENAFER-C.

§ 1º O cancelamento por plena eficácia se dá quando o ATF não promover, no prazo de adaptação definido em norma, ajustes, adequações e demais medidas requeridas por meio de nova lei ou regulamentação.

§ 2º Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o ATF manifesta seu desinteresse na manutenção da inscrição no RENAFER-C, não o desonerando de suas obrigações perante a ANTT e terceiros.

Art. 9º O cancelamento decorrente da aplicação do art. 8º, incisos II, IV e V, dependerá de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

3.5. A análise técnica do requerimento, para fins de inscrição no RENAFER-C em tela, foi realizada com base na documentação apresentada no Processo Administrativo SEI nº 50505.027556/2025-05, em atendimento ao estabelecido na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022 e com fundamento na Lei nº 14.273, de 2021. Acerca dessa avaliação, a área técnica da SUFER concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com essa legislação, cuja manifestação está consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 6737/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 33506801).

3.6. Nesse sentido, em relação aos requisitos necessários para a inscrição no RENAFER-C, previstos no art. 6º da Resolução nº 5.990/2022, e conforme se afere da Nota Técnica SEI Nº 6737/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 33506801), o requerimento ora em análise atendeu com os requisitos necessários para a obtenção do registro, senão vejamos:

5.2. Ante o exposto, ao cotejar a documentação apresentada com os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, atesta-se que os documentos necessários foram apresentados pela requerente de forma adequada e, salvo melhor juízo, **atendem**, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273, de 2021, e aos requisitos para autorização para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.

3.7. Importante destacar que o registro não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

3.8. Do mesmo modo, ressalta-se que a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF requer prévia celebração de Contrato Operacional Específico - COE e que o acesso à infraestrutura ferroviária decorre do atendimento pelo ATF aos pré-requisitos estabelecidos na regulamentação da ANTT e no COE, inclusive de segurança, operacionais, de interoperabilidade, de treinamentos e do trem-tipo, referentes aos trechos ferroviários onde se prestará o serviço de transporte ferroviário de cargas, bem como dispor de material rodante e dos seguros exigidos na Resolução ANTT nº 5.990/2022.

3.9. Ante ao exposto, ao se examinar os elementos apresentados pela requerente e o disposto na Resolução ANTT nº 5.990/2022, e em concordância com a área técnica, concluo que os documentos necessários foram apresentados pela empresa Arauco Celulose do Brasil S.A. de forma adequada e atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273/2021, e aos requisitos para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.

3.10. Finalmente, avaliou-se como dispensável, para o caso em tela, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, no qual a Agência verifica o cumprimento de requisitos objetivos relacionados na referida Resolução, para fins de inscrição no RENAFER-C.

3.11. Nesse sentido, entendo que a empresa Arauco Celulose do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 47.658.073/0001-39, está apta à inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura como Agente Transportador Ferroviário - ATF.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por inscrever no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) a empresa Arauco Celulose do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 47.658.073/0001-39, para atuar como Agente Transportador Ferroviário - ATF na prestação do serviço de transporte

ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária, no âmbito do Subsistema Ferroviário Federal - SFF, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 36893969).

Brasília, 28 de outubro de 2025

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 28/10/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35553205** e o código CRC **10B045D4**.

Referência: Processo nº 50505.027556/2025-05

SEI nº 35553205

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br